

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 04/04/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº _____ () Projeto de Resolução
- () Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto Parcial ao PL 038/2025
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (x) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR

COMISSÃO ESPECIAL



Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Recebido na Secretaria Geral por em ____/____/____



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº **38/2025**, de autoria do **Vereador Leonardo Campos Silva (Leo Enfermeiro)** que: “Dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros excessivos decorrentes de escapamentos de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, quadriciclos, motonetas e ciclomotores e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 38/2025, referente ao 2º do artigo 3º, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o referido parágrafo do artigo terceiro do projeto por vincular a receita proveniente de multa ambiental implicando em interferência do Legislativo na Administração Municipal.

Esta é síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja pela discricionariedade ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, INCONSTITUCIONAL ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:

Art. 56 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado, de imediato, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

Art. 57 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.



Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 18/03/2025.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 25/02/2025.

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja, o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Para fins meramente didáticos, a seguir será colacionado o texto normativo do Projeto VETADO:

Art. 3º (...)

§2º. Os recursos financeiros oriundos das multas ambientais decorrentes da presente Lei serão destinados a Instituições Assistenciais em atividade no município de Ipatinga, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo via norma complementar.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 038/2025, decidiu vetá-lo parcialmente, por considerar naquele ponto inconstitucional e contrário ao interesse público.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria da proposição não atende naquele ponto a disposição constitucional e ao interesse público, pois viola os limites da separação dos poderes residindo no fato de que em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, a proposição em



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto parcial ao P.L. 38/2025

relação ao § 2º do artigo 3º se inseri exclusivamente no âmbito de competência do Poder Executivo.

Logo, resta claro que naquela parte a proposição conflita com as normas vigentes.

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que há conflito de normas, a manutenção do veto aposto pelo Poder executivo, é medida que se impõe, nos termos legais.

III - CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 4 de abril de 2025.

Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR

COMISSÃO ESPECIAL

Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 04 abr 2025** 11:40:13  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 04 abr 2025** 11:40:39  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:40:44  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:42:43  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:42:45  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 12:01:02  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 12:16:30  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 16:32:17  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

